

A.I. N.º - 380214.0006/03-0
AUTUADO - DROGARIA SÃO PAULO LTDA
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 29.08.03

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0319-03/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES REALIZADAS POR FARMÁCIAS, DROGARIAS E CASAS DE PRODUTOS NATURAIS. Infração caracterizada. Pedido de diligência indeferido. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/06/2003, para exigir ICMS no valor de R\$ 15.929,45, e multa de 60%, traz a seguinte imputação: “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural; referente às aquisições de mercadorias neste Estado.”

O autuado através de advogado, ingressa com defesa, fls.18/24, esclarece que é uma empresa que tem como objeto social o comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos. Neste propósito adquire mercadorias, especificamente de distribuidores localizados neste estado, como também em outras regiões do país, assim como em pequena escala, diretamente do fabricante. Diz que o enquadramento legal da infração não abriga o ramo de atividade da requerente, bem como não foram atendidas as exigências formais na lavratura dos documentos fiscais, o que inclusive dificultou a sua defesa, cerceando o seu direito, o que, por si só, já impõe a extinção do Auto de Infração. Entende que houve apuração do imposto, e que apenas não ocorreu o seu pagamento, restando pois configurado apenas e tão somente o atraso no pagamento do tributo. Assevera que não houve a ocorrência do fato imponível, ou fato gerador do tributo, portanto não subsiste a obrigação tributária em questão. Descreve o aspecto material da hipótese de incidência tributária, e que este não foi bem apreciado pelo autuante, caso contrário, não haveria a lavratura do Auto de Infração. Pede a realização de diligência e rebate que não existe a falta de recolhimento do ICMS, mas tão somente um atraso de pagamento de tributo, o que leva à improcedência do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal, fls. 27/28, e mantém o Auto de Infração pois refere-se a exigência de imposto lançado e não recolhido, relativo à antecipação tributária de mercadorias adquiridas nesta ou em outra unidade da federação, tendo em vista trata-se de contribuinte com atividade de comércio varejista do ramo farmacêutico, em consonância com o art. 61, inciso V, § 2º, inciso I do Decreto nº 6.284/97. Quanto à afirmação de inexistir a omissão, mas sim atraso de pagamento, trata-se de questão semântica, haja vista que o fato gerador foi o não recolhimento. Ratifica integralmente os termos do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência, pois os elementos constantes nos autos são insuficientes para a formação da minha convicção de julgadora.

Também não acolho a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, porque o lançamento encontra-se revestido das formalidades legais, não havendo motivos para a decretação de sua invalidade.

Trata-se de Auto de Infração, decorrente da falta de recolhimento do ICMS substituto por antecipação, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias deste Estado.

As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais farão o recolhimento do ICMS por antecipação, nas aquisições de quaisquer mercadorias, efetuadas neste estado ou procedentes do exterior, até o dia 10 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, conforme a previsão dos art. 353, § 2º e 125, I, “b” do RICMS/97.

Verifico que a ação fiscal baseou-se nos dados lançados no livro Registro de Apuração do ICMS, de fls. 08, 10 a 13 do PAF, em que no campo “observações”, estão listadas as notas fiscais de aquisições de mercadorias, e o total do ICMS a elas correspondentes, que não foi recolhido no prazo legal, previsto no art. 125, I, “b” do RICMS/97. O código de Receitas, informado pelo contribuinte, é o de nº 1145, correspondente à “ICMS Ant. Trib. Produtos Anexo 69 RICMS”. Os valores que estão sendo exigidos neste lançamento, correspondem também aos declarados, pelo autuado, nas DMAs, pelo que entendo correta a exigência fiscal.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 380214.0006/03-0, lavrado contra **DROGARIA SÃO PAULO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$15.929,45** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de agosto de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

